



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11070.000488/2007-42  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-01.218 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de setembro de 2011  
**Matéria** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006**

**IPI. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS. PROVA**

Incomprovado pelo contribuinte nos autos a liquidez e certeza dos créditos pleiteados, adequada a não homologação da compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Walber José da Silva - Presidente.

Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 26/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

## Relatório

Adota-se o relatório.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente, fls. 94/114, contra despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo/RS, fls. 86/87, que reconheceu parcialmente direito ao ressarcimento ao crédito de IPI pleiteado no valor de R\$ 1.191.035,81, autorizado pela Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente ao 1º trimestre de 2006, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido no valor de R\$ 903.720,45.

A glosa no valor de R\$ 287.315,36, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 36/40, é decorrente da reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, 48, pelas seguintes infrações:

*"1- Crédito indevido de IPI — Nota Fiscal de Devolução/Retorno de Produtos*

*O contribuinte creditou-se indevidamente do IPI, em relação às notas fiscais de entradas de produtos, sem que aqueles produtos tivessem efetivamente entrado no estabelecimento da empresa.*

*As operações em que houve o creditamento indevido são:*

- Devoluções e retornos de remessas referentes a vendas para entrega futura p/ refaturamento (CFOP 1.949, 2.949)*
- Devoluções de produtos do estabelecimento p/ refaturamento (CFOP 1.201, 2.201)*
- Devolução de produto do estabelecimento ((TOP 2.949)*
- Outras entradas (CFOP 2.949)*

*Nestas operações não houve a efetiva entrada do produto no estabelecimento da empresa..."*

Tais infrações apuradas resultaram na reconstituição da escrita da contribuinte no período em apreço, cujo desfecho redundou em crédito tributário constituído de ofício - Auto de Infração nº 11070.001443/2008-76, bem como na redução dos saldos credores relativos aos períodos de apuração que a requerente entende fazer jus para ressarcimento em conformidade com o disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Em sua inconformidade, após breve relato dos fatos, sustenta, em resumo, que a glosa do crédito por entrada de mercadorias devolvidas e refaturadas não foi suficientemente motivada pela Autoridade Fiscal. Pugna pela aplicação dos artigos 164, 190, 191, 323, 359 e 378 do RIPI, não observados pela Autoridade Fiscal, e que no seu entender dão suporte para escrituração do crédito em operações que não representam o efetivo ingresso de mercadorias no estabelecimento. Argumenta que atendeu o estabelecido em Regulamento, pois a comprovação da entrada dos produtos devolvidos é documental, feita por intermédio do registro da operação no livro registro de Entrada (modelo 1) e no livro Registro de Controle da

Produção e do Estoque (modelo 3). Na seqüência pugna pelo cumprimento do princípio da não-cumulatividade do IPI, cita decisões do Conselho que entende favoráveis aos seus argumentos. Ao final, requer produção de prova pericial.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade, bem como indeferir o pedido de produção de prova pericial.

Intimada em 08/02/2010, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 09/03/2010.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado tempestivamente, fls. 132/143, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, fls. 127/128, que reconheceu parcialmente o direito ao ressarcimento de crédito de IPI, pleiteado no valor de R\$ 1.191.035,81, autorizado pela Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente ao 1º trimestre de 2006, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido no valor de R\$ 903.720,45.

O Recorrente pretende creditar-se do IPI com base em notas fiscais de entrada, por ele emitidas, registradas no livro registro de Entrada (modelo 1) e no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (modelo 3), sem quaisquer comprovação de trânsito das mercadorias e sem comprovação da sua efetiva entrada no estabelecimento, quando os dispositivos exigem, em caso de devolução de produtos, a escrituração das notas fiscais recebidas dos estabelecimentos que efetuaram a devolução ou registro de notas fiscais de entrada acompanhadas de carta emitida pelos respectivos adquirentes, pessoas físicas, com o registro dos motivos da devolução (art. 169, II e 170), escriturações estas que só são permitidas na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial (art. 190).

Assim, em face da não movimentação do estoque, a Recorrente além de não ter seu crédito homologado, foi autuada através do Auto de Infração, processo nº 11070.001443/2008-76, o qual encontra-se em trâmite perante este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em face de recurso voluntário protocolado, tempestivamente pela o Recorrente.

Neste sentido, considerando exclusivamente as provas acostadas aos autos, ou melhor, a ausência de provas relativamente à ausência de movimentação dos estoques por ocasião do recebimento das mercadorias devolvidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 11070.000488/2007-42  
Acórdão n.º **3302-01.218**

**S3-C3T2**  
Fl. 4

---

GILENO GURJÃO BARRETO